



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 57/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 16 de abril de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 57/2025, de autoria dos vereadores Neymar Magalhães Meireles e Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N° 1.973, DE 25 DE ABRIL DE 2013 QUE REGULAMENTA O TRÁFEGO DE CARRETAS E CAMINHÕES, BEM COMO, AOS VEÍCULOS QUE SE DESTINAM A REALIZAR NO MUNICÍPIO, OS SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO, TRANSFERÊNCIA, ALTERAÇÃO DE DADOS, DENTRE OUTROS SERVIÇOS DO DETRAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 57/2025, de autoria dos vereadores Neymar Magalhães Meireles e Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N° 1.973, DE 25 DE ABRIL DE 2013 QUE REGULAMENTA O TRÁFEGO DE CARRETAS E CAMINHÕES, BEM COMO, AOS VEÍCULOS QUE SE DESTINAM A*

Praça Sagrados Corações, 200– Ouro Branco– Minas Gerais– CEP36420-000–Fone(31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

REALIZAR NO MUNICÍPIO, OS SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO, TRANSFERÊNCIA, ALTERAÇÃO DE DADOS, DENTRE OUTROS SERVIÇOS DO DETRAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende, em grande parte, os critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

Apesar disso, fazemos um apontamento a ser considerado pelos nobres edis. O art. 3º do projeto de lei incluiu o inciso I ao parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal 1.973/2013 com o fim de estabelecer como se dará a comprovação de que a circulação do caminhão/carreta estaria ocorrendo para fins de realização de serviços do DETRAN.

Ocorre que a LC 95/1998 é clara ao indicar em seu art. 11, III que aos parágrafos é reservada a função de complementar a norma enunciada no caput e estabelecer as exceções à regra por este estabelecida, enquanto aos incisos e alíneas é fixada a função de promover as **discriminações e enumerações**. Senão vejamos:

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.**

Praça Sagrados Corações, 200– Ouro Branco– Minas Gerais– CEP36420-000–Fone(31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nesse sentido, há de se alertar que, ao que nos parece, seria inapropriada a utilização da terminologia "inciso I" no art.1º proposto (bastaria a indicação do algarismo romano "I"), assim como o próprio uso desse recurso normativo, uma vez que a especificação de como se dará a comprovação dos motivos que motivaram a circulação do veículo, a nosso ver, possui caráter complementar à norma fixada e não de enumerar ou discriminar itens.

Pelo exposto, a nosso ver, a melhor redação ao projeto de lei seria:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.973/2013 de Ouro Branco/MG passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º: A presente proibição não se estende às carretas e caminhões de três eixos ou mais, que se destinam ao carregamento e descarregamento de produtos do comércio em geral, cujo tráfego fica permitido nos horários compreendidos entre 8h e 15h e 20h às 5h, bem como aos veículos que se destinam a realizar no município os serviços de emplacamento, transferência, alteração de dados, dentre outros serviços do Detran, cujo tráfego fica permitido no horário das 8h às 19h.

§2º Para fins de comprovação da circulação de carretas e caminhões de três eixos ou mais que estiverem realizando no município os serviços do Detran descritos no §1º desse artigo, bastará a apresentação de documento idôneo que demonstre a referida motivação do tráfego, tais como: documento de cadastro de transferência e alteração de dados, o agendamento de vistoria, dentre outros.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dessa feita, recomendamos a avaliação da adoção das medidas regimentais para adequação da redação legislativa.

Praça Sagrados Corações, 200– Ouro Branco– Minas Gerais– CEP36420-000–Fone(31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei Municipal 1.973/2013 que **“REGULAMENTA O TRÁFEGO DE CARRETAS E CAMINHÕES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Pois bem a Lei Municipal 1.973 estabeleceu de forma sumária em seu art. 1º a proibição do trânsito de carretas e caminhões, com três eixos ou mais, no Centro Histórico do Município de Ouro Branco. Em seu parágrafo único foi estabelecida a única hipótese de exceção, qual seja: *“A presente proibição não se estende a carretas e caminhões de três eixos ou mais, que se destinam ao carregamento e descarregamento de produtos do comércio em geral, cujo tráfego fica permitido nos horários compreendidos entre 8h às 15h e 20h às 5h.”*

A proposta agora apresentada amplia a exceção normativa, excluindo da proibição de tráfego as carretas e caminhões de três eixos ou mais que estejam

Praça Sagrados Corações, 200– Ouro Branco– Minas Gerais– CEP36420-000–Fone(31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

trafegando entre as 8h e 19h com o propósito de realizar no município os serviços de emplacamento, transferência, alteração de dados, dentre outros serviços do DETRAN.

Ademais, ao que nos parece, o projeto altera ainda a ementa da Lei Municipal 1.973, com o propósito de enunciar a alteração concernente aos serviços do Detran.

Pois bem. Não há impedimento de ordem legal ou constitucional para que a proposta seja apreciada e votada por essa casa. Com efeito, o e. TJMG possui entendimento sedimentado de que as normas relacionadas ao trânsito de veículos pesados podem ser propostas de forma concorrente pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo. Ou seja, a iniciativa, no caso é concorrente. Destacam-se alguns julgados que elucidam a situação:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAXÁ - LEI N.º 7.334/2019 - **NORMAS RELATIVAS A RESTRIÇÃO DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS E DE CAMINHÕES, EM DETERMINADA ÁREA - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA - OBJETO QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA. DIVISÃO OU EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

- O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, sendo competente para legislar sobre trânsito e tráfego, a teor do disposto no artigo 171, inciso I, 'c', desse Diploma.

- Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a)



Câmara Municipal de Ouro Branco

Amorim Siqueira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO SOBRE TRÂNSITO DE CAMINHÕES, OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE RIO ACIMA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, NÃO VEDADO AO MUNICÍPIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O PREFEITO E A CÂMARA DE VEREADORES. NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE AS MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 66, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAL E FORMAL. LIMINAR INDEFERIDA. A competência para legislar sobre transporte e trânsito é da União, conforme disposto no art. 22, XI, da CF/88, a qual, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, pode ser delegada aos Estados membros. Por sua vez, os Municípios também possuem competência para legislar sobre o assunto, mas nos exatos termos do art. 30, I e V, da CF e artigos 170 e 171 da CEMG. Ou seja, compete ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, trata-se de matéria não elencada nos artigos 66 e 90 da Constituição Estadual, não sendo, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Ausência de "fumus boni iuris" a ensejar o deferimento do pedido liminar. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.008226-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/06/2018, publicação da súmula em 11/06/2018)

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a sua distribuição às **Comissões de i) Legislação, Justiça e Redação Final**, assim como de **ii) Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Praça Sagrados Corações, 200– Ouro Branco– Minas Gerais– CEP36420-000–Fone(31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

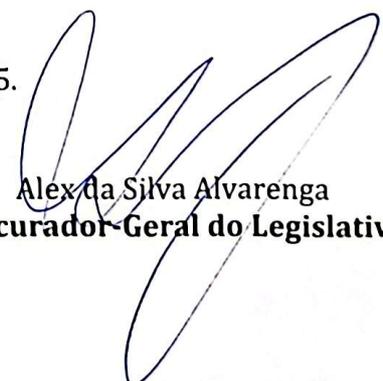
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, **com as considerações constantes nesse parecer concernentes às adequações de caráter técnico-legislativo**, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 57/2025, de autoria dos vereadores Neymar Magalhães Meireles e Ivanildo da Silva Alves, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.973, DE 25 DE ABRIL DE 2013 QUE REGULAMENTA O TRÁFEGO DE CARRETAS E CAMINHÕES, BEM COMO, AOS VEÍCULOS QUE SE DESTINAM A REALIZAR NO MUNICÍPIO, OS SERVIÇOS DE EMPLACAMENTO, TRANSFERÊNCIA, ALTERAÇÃO DE DADOS, DENTRE OUTROS SERVIÇOS DO DETRAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 22 de abril de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo